

PARECER N° , DE 2013

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Resolução nº 4, de 2003.

RELATOR: SENADOR FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 4, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, nos termos do artigo 59, VII, da Constituição Federal e artigo 213, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cuida da “instituição da Ouvidoria Permanente do Senado Federal para encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações.”

O artigo 1º institui a Ouvidoria Permanente do Senado Federal, de sua vez o artigo 2º disciplina a periodicidade das reuniões do colegiado e a finalidade deste, enquanto o artigo 3º diz da composição do Órgão.

De sua vez, o artigo 4º estabelece como as denúncias serão recebidas e o artigo 5º como processadas internamente.

Em sequência o artigo 6º enumera as várias atribuições da Ouvidoria e o artigo 7º garante a estrutura física e logística para esse desiderato.

Finaliza o artigo 8º decretando que a Resolução entrará em vigor 3 (três) meses após a publicação.

Em resumo, é o que encerra o Projeto de Resolução nº 04, de 2003, da lavra do ilustre Senador Paulo Paim.

Sem emendas o Projeto de Resolução em referência seguiu às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Sociais e Diretora.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após minuciosa análise, opinou pela aprovação da matéria em comento e, de sua parte, a Comissão de Assuntos Sociais apresentou requerimento de audiência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a respeito.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa foi muito lúcida ao lembrar, *litteris*:

“Compreendemos que a iniciativa foi fundamental em 2003, quando não havia nem a CDH, para ouvir as denúncias aludidas no projeto, nem a própria Ouvidoria do Senado Federal, destinada a receber contribuições acerca do funcionamento da Casa.

Perceba-se que a criação da CDH, ocorrida em 2005, dois anos após a apresentação do PRS nº 4, de 2003, foi constituída com as mesmas atribuições da ouvidoria proposta, mas robustecida pelas prerrogativas constitucionais e regimentais próprias desses colegiados, conforme pode-se depreender do texto do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo ele, às comissões compete, além de outras, a missão de realizar audiências, Receber petições, reclamações ou representações e realizar diligências.”

Concluiu a CDH com o voto de recomendação de prejudicialidade do Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2003, nos precisos termos do artigo 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Projeto de Resolução nº 4/2003 retornou à Comissão de Assuntos Sociais que revendo o parecer anterior, votou igualmente pela prejudicialidade da matéria.

Como determinação inicial seguiram os autos à Comissão Diretora do Senado Federal, cabendo-nos a relatoria do Projeto de Resolução nº 4, de 2003.

O breve relato acima compõe nossa motivação e fundamentos para acompanhar o voto da CDH, como bem fez a Comissão de Assuntos Sociais.

II – VOTO

Dessarte, considerando a realidade trazida, voto pela prejudicialidade do Projeto de Resolução nº 4, de 2003, nos termos do artigo 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal,

Sala de Reuniões, em

, Presidente

, Relator